



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 034/08

Jomeri Raymundo Calomeny, presidente em exercício da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições estatutárias, e

Considerando que a FERJ vem adotando medidas preventivas visando combater a violência nos estádios;

Considerando estar comprovada a sensível diminuição de atos de violência e de vandalismo nos estádios em que já são proibidos o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas;

Considerando ainda, o Protocolo de Intenções celebrado no dia 07-08-2008, entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a FERJ, dispondo sobre a proibição do consumo e venda de bebidas alcoólicas no interior dos estádios.

RESOLVE:

1 - Proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios que sediam partidas de futebol integrantes de competições coordenadas tecnicamente pela FERJ, cujos jogos são organizados por esta e pelas entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo.

2 - Aprovar o anexo Protocolo de Intenções celebrado entre o MPRJ e a FERJ, dispondo sobre a proibição de consumo e venda de bebidas alcoólicas no interior dos estádios de futebol.

3 - Esclarecemos que as pessoas físicas e jurídicas que não atenderem ao disposto nessa Resolução estarão sujeitos às penalidades previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD.

4 - A presente Resolução entra em vigor no dia 19 de setembro de 2008.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2008.

JOMERI RAYMUNDO CALOMENY

Presidente em Exercício



Federação de Futebol do Estado do RJ
Rodovia Presidente Dutra, KM 26, Mauá - RJ
Tel.: (21) 22.22.99.0000 - Fax: (21) 22.22.99.0000

**MPRJ - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FERJ - FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Institui como princípio de plano de ação de segurança a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas nas dependências dos estádios que sediem eventos esportivos coordenados pela FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando à melhoria na prestação dos serviços públicos de segurança nestes locais – em consonância com as deliberações emanadas do CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG) e, ainda, com Protocolo de Intenções de similar teor, firmado entre o CNPG e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF) –, e regulamenta a elaboração de laudos de vistoria das condições de segurança dos estádios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ), neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, MARFAN MARTINS VIEIRA, e a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FERJ), neste ato representada por seu presidente, RUBENS LOPES DA COSTA FILHO, diante da necessidade de implementarem-se, também no âmbito estadual, políticas de resolução pacífica de conflitos relacionados com partidas de

X 2007.00.00.0000

Flávio

futebol, mediante providências profiláticas e repressivas que tenham o condão de evitar e coibir atos violentos vinculados a competições esportivas de futebol.

CONSIDERANDO o interesse manifestado pela presidência da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro em associar-se ao Ministério Público com o escopo de adotar medidas que ensejem a desejada pacificação dos eventos esportivos, conforme iniciativa externada no expediente protocolado no MPRJ sob o número 2008.00100220;

CONSIDERANDO que o torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas (artigo 13 da Lei 10.671/03);

CONSIDERANDO que constitui direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, a transporte e a contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos, que serão elaborados pela entidade responsável pela organização dos jogos, com a participação das entidades de prática desportiva que os disputarão, sob a supervisão dos órgãos de segurança pública (artigo 17 da Lei 10.671/03);

CONSIDERANDO que os eventos esportivos atraem grandes públicos aos estádios, sendo que a rivalidade entre as torcidas traduz fator natural e sadio de competição, mas que, devido à ingestão de bebida alcoólica por um grande número de torcedores, transmuda-se em rivalidade violenta que afronta a ordem pública, reclamando maior atenção dos órgãos responsáveis pela segurança do Estado;

CONSIDERANDO que as informações disponibilizadas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros dão conta de que a maioria das ocorrências registradas relativas a eventos esportivos que ocorrem nos estádios envolve situações que poderiam ser

velas / RFB

Gustavo

evitadas se não houvesse a venda e consumo de bebida alcoólica no local;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e União (CNPQ) e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) já formalizaram Protocolo de Intenções com o objetivo de estabelecer ações conjuntas preventivas para combate à violência nos Estádios e aplicação das diretrizes do Estatuto do Torcedor em todas as Unidades da Federação;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União deliberou que a proibição de venda de bebida alcoólica nos estádios constitui requisito básico para implantação de planos e políticas de segurança que coibam a violência nos estádios, entendendo que a CBF deva adotar as medidas necessárias para que não sejam permitidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios que sediem as competições por ela coordenadas, o que também deverá ser observado nas 27 (vinte e sete) Federações dos Estados, por força do Regulamento Geral das Competições;

CONSIDERANDO que a FIFA determina a proibição da venda e consumo de bebida alcoólica no interior dos estádios, antes e durante as partidas em eventos de sua responsabilidade, e que pessoas eventualmente flagradas no interior dos estádios, sede de eventos esportivos por ela organizados, infringindo tal proibição, sejam imediatamente retiradas do local, conforme se depreende do artigo 19 do caderno de Diretrizes de Segurança da entidade¹;

¹ Article 19

Ban on the sale of alcohol

1. The sale and public distribution of alcohol shall be forbidden within the confines of the stadium before and during the match.

2. If any persons inside the stadium are found to be under the influence of alcohol or any other substances that may affect their state of mind, the police and security forces shall remove them from the stadium immediately.

3. Beverages may only be served in plastic cups.

3

*Ref.: Protocolo de Intenções – MPRJ e FERJ
(Proibição de bebidas alcoólicas nos estádios)*

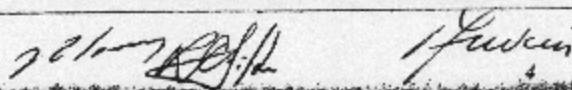
CONSIDERANDO que, no Estado de São Paulo e no Estado do Rio Grande do Sul, houve edição de lei proibindo a venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios, medida que diminuiu sensivelmente a violência e os atos de vandalismo, propiciando um controle mais efetivo da polícia sobre o público no interior dos Estádios durante as partidas e ao término dos eventos, quando de sua dispersão;

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais formalizou Termo de Ajuste de Conduta com a administração do Estádio Magalhães Pinto – “MINEIRÃO”, de modo que fossem proibidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior do estádio em dias de eventos esportivos, providência que acarretou sensível diminuição no nível de violência, propiciando maior segurança e bem-estar ao torcedor participante;

CONSIDERANDO que o juízo da 10.^a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, em decisão de Tutela Antecipada concedida na Ação Civil Pública de n.^o 0024.07.466.891-4, proposta pelo Ministério Públíco, determinou que as entidades organizadoras de competição, ao programarem eventos esportivos para o Estádio Raimundo Sampaio (“INDEPENDÊNCIA”), localizado em Belo Horizonte, observem como diretriz integrante do plano de ação de segurança relativo ao referido estádio a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal 6.117, de 22 de maio de 2007, instituiu a política nacional sobre o álcool para a implantação de medidas que reduzam o uso indevido de bebida alcoólica e sua associação com a violência e a criminalidade;

CONSIDERANDO que, entre as diretrizes da política nacional sobre o álcool, destaca-se a de estimular e fomentar medidas que restrinjam, espacial e temporalmente, os pontos de venda e consumo de bebidas alcoólicas, observando-se os



contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais;

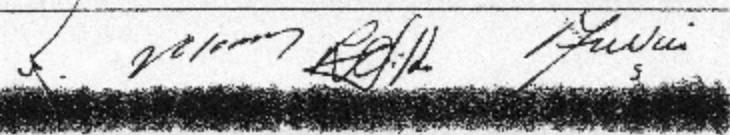
CONSIDERANDO que uma das medidas previstas no mencionado decreto para a redução e prevenção dos danos causados pelo uso do álcool constitui em promover e facilitar o acesso da população a eventos esportivos, culturais e de lazer como alternativa para afastar o público jovem do consumo de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que a entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério P\xfablico do Estado do Rio de Janeiro, previamente \xe0 realização dos eventos esportivos, os laudos t\xecnicos expedidos pelos \x9crg\xf3cios e autoridades competentes pela vistoria das condic\xf5es de seguran\xe7a dos estadios a serem utilizados na competição (artigo 23 da Lei 10.671/03);

CONSIDERANDO que os laudos t\xecnicos de vistoria deverão atestar a real capacidade de p\xfablico dos estadios, bem como suas condic\xf5es de seguran\xe7a (artigo 23, § 1.^o, da Lei 10.671/03);

CONSIDERANDO, por fim, que o plano de ação referente à seguran\xe7a do torcedor participe em uma competição, previsto no artigo 17 da Lei 10.671/2003, deve adotar diretrizes uniformes de seguran\xe7a a vigorar em todos os eventos;

Estabelecem as seguintes diretrizes que obrigatoriamente integrarão os planos de ação visando à seguran\xe7a dos torcedores participes dos eventos esportivos coordenados pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro:

- (I) Tiram vedados o consumo e a venda de bebidas alcoólicas no interior dos estadios que sediem eventos
- 

esportivos coordenados pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, antes e durante as partidas:

(II) Deverão ser adotadas todas as medidas necessárias a evitar que alguém adentre em qualquer dependência dos estádios que sediem eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro trazendo consigo bebida alcoólica;

(III) Qualquer pessoa flagrada portando ou consumindo bebida alcoólica no interior dos estádios que estejam sediando evento esportivo coordenado pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro deverá ser imediatamente retirada de suas dependências;

(IV) Na eventualidade de tumulto provocado por pessoa que pretenda desobedecer a proibição de venda e consumo de bebida alcoólica no interior dos estádios, ou de alguém se apresentar embriagado ou sob efeito de entorpecentes causando tumultos, deverão ser prontamente acionados os responsáveis pelos órgãos de segurança pública, de modo a possibilitar que o infrator seja encaminhado ao Juizado Especial Criminal, Órgão Judiciário competente para, se for o caso, aplicar a penalidade prevista no artigo 39 da Lei 10.671/03, sem prejuízo das demais sanções cabíveis ao fato;

(V) O Ministério Públco promoverá, em conjunto com os órgãos responsáveis pela segurança pública, planos de ações preventivas e repressivas específicos visando a reprimir possível atividade econômica exercida sem que estejam preenchidas as condições a que, por lei, se subordine o seu exercício nas cercanias dos estádios;

(VI) Os órgãos responsáveis pela segurança pública (Policia Militar e Polícia Civil) receberão comunicação quanto à inserção, no plano de segurança, das medidas ora

[Assinatura]

*Ref.: Protocolo de Intenções – MPRJ e FERJ
(Proibição de bebidas alcoólicas nos estádios)*

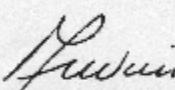
veiculadas, possibilitando que desenvolvam ações preventivas e de repressão que visem a garantir a eficácia das diretrizes aqui estabelecidas para segurança e bem-estar dos torcedores, referentes à proibição de venda e de consumo de bebidas alcoólicas antes e durante as partidas nos estádios que sediem eventos esportivos coordenados pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro;

(VII) Para fins do artigo 23 da Lei 10.671/03, somente terão validade os laudos fundamentados, em que estejam discriminadas as condições de segurança e de higiene do estádio, não se admitindo simples declarações, autorizações ou meras comunicações; e

(VIII) A Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro ultimará as alterações necessárias em seu sítio de internet e no regulamento geral das competições, de modo a incluir as diretrizes ora avençadas.

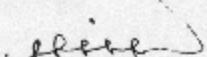
E, por assim estarem de acordo, o MPRJ e a FERJ assinam o presente protocolo, em duas vias de igual teor e forma, visando a implementar as diretrizes referentes ao plano básico de ação de segurança ora estabelecido no Estado do Rio de Janeiro.

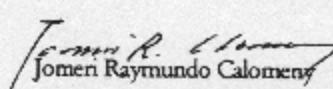
Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008


Marfan Martins Vicira
Procurador-Geral de Justiça


Rubens Lopes da Costa Filho
Presidente da FERJ

Testemunhas:


Rodrigo Molinaro Zacharias
Promotor de Justiça


Jomeri Raymundo Calomeny